XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

ALEXANDRE WALMOTT BORGES

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Alexandre Walmott Borges
Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-810-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Em Teoria Constitucional I os autores voltaram a sua atenção para as questões essenciais do Direito Constitucional, a exemplo da harmonia entre os poderes, democracia, o papel da Corte Constitucional, fatores reais de poder e papel do poder judiciário, temáticas que têm estado em pauta não somente no Brasil como também em inúmeros outros países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A retomada dessas questões com o objetivo de refletir o momento político brasileiro e mundial de modo sistemático são essenciais para a adequada compreensão do nosso momento histórico e uma ótima oportunidade para destacar os valores essenciais que deram sentido ao mundo civilizado nos últimos duzentos anos e que não podem ser esquecidos ou desprezados, mas repensados, de modo que sirvam permanentemente de alimento para a construção de um mundo mais justo.

Provoca muita satisfação perceber que jovens investigadores estejam dedicando as suas pesquisas a analisar as dimensões do fenômeno democracia, como também para problematizar no contexto histórico atual as contribuições de Ferdinanda Lassalle na sua abordagem sobre os fatores reais de poder. Da mesma forma, as reflexões desenvolvidas nos textos que trataram sobre constitucionalismo global e ativismo judicial despertaram a nossa atenção em razão de estarmos vivendo essa realidade, o que exige dos cientistas do direito a percepção de todos os seus aspectos, de modo a que se enfrente de maneira mais consciente todas as consequências decorrentes dessa dinâmica, decorrentes da vivência de uma nova forma de poder por meio da atuação de novos atores, o que provoca uma inevitável mudança na realidade anterior, com a qual estávamos habituados.

Por todos isso, recomendamos a leitura dos textos que compõem esta coletânea.

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges - UFU

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO: DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

CONTEMPORARY TRANSFORMATIONS IN THE THEORY OF CONSTITUTIONALISM: FROM NEOCONSTITUTIONALISM TO GLOBAL CONSTITUTIONALISM

William Paiva Marques Júnior [1]

Resumo

O contexto epistemológico contemporâneo revela novas dimensões do constitucionalismo: do neoconstitucionalismo, apresenta-se a ideia de constitucionalismo global e supranacional, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática e do Estado Social e Democrático de Direito. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Transformações, Contemporaneidade, Teoria do constitucionalismo, Neoconstitucionalismo, Constitucionalismo global

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary epistemological context reveals new dimensions of constitutionalism: from neoconstitutionalism, it presents the idea of global and supranational constitutionalism, with concerns focused on aspects of strengthening human rights, inclusive and democratic social participation and the Social and Democratic Rule of Law. It is used, as methodology, of research of the bibliographic type through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformations, Contemporary, Theory of constitutionalism, Neoconstitutionalism, Global constitutionalism

[1] Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II e Direito Civil V.

1.INTRODUÇÃO

Questiona-se o futuro da Teoria do Constitucionalismo principalmente quanto a sua sobrevivência em uma relação de legitimação na qual os cidadãos e os governos aparentemente apresentam-se em posições antagônicas.

O Constitucionalismo e a democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demostra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas.

No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental desenvolvido no Pós-Segunda Guerra Mundial, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

1. SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O contexto europeu após a Segunda Guerra Mundial, com a decadência do nazi-fascismo, fez florescer uma ordem constitucional baseada nos direitos humanos fundamentais e a inclusão das demandas oriundas dos grupos minoritários historicamente excluídos dos progressos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, com a positivação e efetivação dos direitos fundamentais sociais, inicialmente consagrados da Constituição do México de 1917, fruto das conquistas oriundas da Revolução Mexicana de 1910.

A ideologia consagradora do neoconstitucionalismo preocupa-se com a diferenciação entre os aspectos formais e materiais do Estado de Direito Constitucional.

Sobre os textos constitucionais que consagram a ideologia ora em análise, preleciona Miguel Carbonell (2007, p. 09/10), que o neoconstitucionalismo procura explicar um conjunto de textos constitucionais que começaram a surgir após a Segunda Guerra Mundial, especialmente, desde os anos 1970. São constituições que não se limitam a estabelecer competências ou a separação dos poderes estatais, mas contêm altos níveis de normas materiais ou substantivas que coordenam as ações do Estado por via da gestão de determinadas metas e objetivos. Exemplos representativos de tais são a Constituição da Espanha, de 1978, a Constituição do Brasil, de 1988 e da Constituição da Colômbia de 1991.

Ultrapassando o conteúdo normatizado pelo Texto Constitucional, a ideologia que plasma o neoconstitucionalismo preocupa-se com aspectos de legitimidade democrática e mecanismos de garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Verifica-se como fator primordial para a consolidação do neoconstitucionalismo a promulgação de Constituições fundadas na democracia, a força normativa dos princípios jurídicos, o fortalecimento do Poder Judiciário na efetividade de políticas públicas estatais e um catálogo prolixo de direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo vislumbra a Constituição como um corpo dotado de sentido, compromissado com a sociedade, priorizando a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, como princípio hermenêutico e valor fundamental do Estado de Direito.

Como exemplos de representantes do neoconstitucionalismo, postam-se as Constituições da Itália (1947), da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978), na superação de regimes autocráticos e na construção das bases de um arcabouço jurídico- institucional fundado nos direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões e na dignidade da pessoa humana que lhe subjaz.

Segundo expressado por Luis Prieto Sanchís (2007, p. 213), o constitucionalismo europeu do Segundo-Pós-Guerra adquiriu singularidade tão pronunciada que, de acordo com alguns, não só incorpora uma forma política nova e sem precedentes peculiar no Continente, como também deu lugar ao surgimento de outra cultura jurídica- o neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo de matriz europeia (conformador do Estado Social e Democrático de Direito) que teve por gênese o processo histórico desenvolvido na

Europa Ocidental desde o final da Segunda Guerra Mundial, no Brasil, só teve início no período de redemocratização, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assiste razão a Konrad Hesse (1991, pág. 32) ao ensinar que não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito. Não se poderia, no entanto, prever o desfecho de tal embate, porquanto os pressupostos asseguradores da força normativa da Constituição não foram plenamente satisfeitos.

O paradigma racional-cartesiano fundante do constitucionalismo clássico que estabelecia um padrão jurídico-hermenêutico estritamente legalista foi superado no contexto do neoconstitucionalismo.

Conforme aduz Juan Antonio García Amado (2007, p. 239/240), o neoconstitucionalismo pode ser resumido nas seguintes teses: (1) o conteúdo da Constituição não se esgota no significado de seus termos e frases em sua semântica, a natureza última das normas constitucionais é pré- linguística e é axiológica. Assim, as constituições dizem mais sobre o que os seus termos significam; (2) por conseguinte, a indeterminação semântica das normas constitucionais é compatível com sua plena determinação material, pois são mandatos precisos, malgrado sua imprecisão linguística; (3) os intérpretes autorizados da Constituição são chamados a escolher entre as possíveis interpretações ou concreções possíveis das declarações constitucionais, mas obrigados a realizar ao máximo tais mandatos materialmente determinados; (4) os juízes e, em particular, o Tribunal Constitucional executam funções de controle negativo - positivo: devem renunciar ou declarar inconstitucional qualquer lei que não realizar essa maximização; (5) por conseguinte , tanto o legislador como, principalmente , os juízes têm acesso ao conhecimento dos conteúdos pré-linguísticos ou axiológicos que compõem a Constituição material ou axiológica, e tê-lo amplamente suficiente para determinar a solução que o mandato constitucional prescreve para a resolução da maioria dos casos concretos; (6) este quadro doutrinário neoconstitucionalista tem o fundo político da crescente desconfiança do parlamento e as virtudes da fé na magistratura.

No neoconstitucionalismo, passou-se da supremacia da lei à supremacia da Constituição, com ênfase na força normativa do Texto Constitucional e na concretização das normas constitucionais.

A verificação de um défice de legitimidade democrática ocorrente no processo constituinte brasileiro (1987-1988) leva ao enquadramento da Constituição

Federal de 1988 como representante do neoconstitucionalismo pós-bélico, não havendo como incluí-la no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Neste sentido, deve-se ressalvar o fato de que a Constituição Federal de 1988, em seus "Princípios Fundamentais", é omissa no tocante aos institutos peculiares ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, tais como: o Estado plurinacional, os direitos da natureza e o pluralismo jurídico.

No atinente à delimitação conceitual, observa-se que não existe um modelo padronizado de Neoconstitucionalismo, uma vez que existem várias facetas de entendimento e compreensão do aludido movimento que exprime como contexto epistemológico o pós-positivismo.

Ao tratar da Teoria do Direito como sistema formal e suas interpretações semânticas aduz Luigi Ferrajoli (2011, p. 16): do que se segue à autonomia da perspectiva crítica externa, porém, prejudicada pelas confusões de signo contrário entre Direito e Moral partícipes em grande parte do atual "neoconstitucionalismo": a confusão do Direito com a Moral levada a cabo pelas diferentes versões do jusnaturalismo, e a confusão da moral com o direito que levam ao cabo as distintas versões do legalismo ético e em particular a do constitucionalismo ético.

O neoconstitucionalismo serve de supedâneo para diversos temas do Direito Constitucional contemporâneo, quais sejam: ativismo judicial, judicialização das relações jurídico-privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), conformação de políticas públicas pelo Poder Judiciário em matéria de direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais (tema até então reservado com exclusividade aos Poderes Executivo e Legislativo), uso dos princípios na construção de uma nova Hermenêutica Constitucional e emprego da ponderação (proporcionalidade em sentido estrito) na solução de casos envolvendo conflitos entre direitos fundamentais.

Sobre o contexto do neoconstitucionalismo averba Ignacio Gutiérrez Gutiérrez (2007, p. 20) a ideia de que o Estado Social e Democrático de Direito, que surge só após o fracasso das ditaduras na Segunda Guerra Mundial, é a realização institucional deste projeto. Admite-se, com efeito, a transferência dos conflitos e das mudanças sociais para o estado (princípio democrático), assegurando, ao mesmo tempo, controlar o desenvolvimento social por meio da ação do Estado. A Constituição do Estado Social, ao tempo em que abandona a sua subordinação à ideia de Estado, torna-se, pois, uma Constituição para o Estado e para a Sociedade, cuja diferenciação já não

pode ser traçada nos termos categorizados por Schmitt mediante um idealizado princípio de distribuição liberal.

O neoconstitucionalismo caracteriza-se também pela distinção do Estado Constitucional em dois conceitos: um de índole formal e outro de feição material. O primeiro é plasmado na descrição do funcionamento estatal limitado juridicamente em um documento autodenominado "Constituição", ao passo que o segundo compreende as constituições que, entre outros pontos, objetivam representar o centro da organização administrativa, política e jurídica, tornando-se rígidas, funcionando como diretriz norteadora na hermenêutica do ordenamento jurídico, bem como vinculam a interpretação das leis, atos administrativos e atos políticos e são sede da garantia jurisdicional dos direitos fundamentais nelas consagrados e com uma força normativa que induz à possibilidade de sua aplicabilidade direta e máxima efetividade.

Conforme o escólio de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, pág. 17), desde esse ponto de vista, o neoconstitucionalismo, mais que uma teoria da Constituição, é uma teoria do Direito na qual a análise da legitimidade democrática e da fórmula através da qual a vontade constituinte se traslada em vontade constituída não é necessária. Assim, ele reivindica a reinterpretação do Estado de Direito com origem na Constituição.

O neoconstitucionalismo transformou os valores políticos fundamentais em normas jurídicas, num grau de hierarquia ou centralidade diferenciado em relação às demais normas do sistema e, portanto, condicionado por elas. As constituições, com um novo conteúdo material, superando os tradicionais conteúdos de separação dos poderes estatais e realização da distribuição da competência própria dos poderes públicos, consagram e fortalecem os direitos fundamentais, e, por seu intermédio, uma nova ordem de valores compromissados com a realização da justiça que exigirá atitude proativa dos órgãos estatais.

Na contemporaneidade, o constitucionalismo pós-positivista forneceu as bases do neoconstitucionalismo. A CF/88 é um dos expoentes do neoconstitucionalismo, na medida em que contribuiu de forma proativa e propositiva no estabelecimento do compromisso inquebrantável com os valores atinentes à democracia participativa e à cidadania inclusiva, bem como abriu espaço ao ativismo judicial.

Consoante averbado por Miguel Carbonell (2007, p. 09), o neoconstitucionalismo, entendido como o termo ou conceito que explica um fenômeno relativamente recente no Estado constitucional contemporâneo, parece ter

mais adeptos a cada dia, especialmente no âmbito da cultura jurídica dos italianos e espanhóis, bem como em vários países da América Latina (particularmente nos grandes centros culturais na Argentina, Brasil, Colômbia e México). Este fenômeno, no entanto, é pouco estudado, e uma cabal compreensão ainda poderá levar alguns anos.

O contexto epistemológico do surgimento do neoconstitucionalismo foi o do pós-positivismo, marcado pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, da expansão da jurisdição constitucional e da elaboração das distintas categorias da nova interpretação constitucional (incremento da atuação do Poder Judiciário).

As concepções esposadas pelo constitucionalismo não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da contemporaneidade. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça.

De acordo com Hannah Arendt (2012, p. 94), é pelo fato de a igualdade exigir o reconhecimento de que todo e qualquer indivíduo é igual aos demais que os conflitos entre grupos diferentes, que, por motivos próprios, relutam em reconhecer no outro essa igualdade básica, assumem formas tão terrivelmente cruéis.

O constitucionalismo clássico, por séculos, foi utilizado para fornecer respostas e guarida aos interesses dominantes em uma parcela da sociedade (a liberal-burguesa), que nem sempre estavam voltados para encontrar respostas mais direcionadas para o alcance maior dos valores de igualdade e justiça, almejados pela maioria do povo.

O pós-positivismo é apontado como o contexto epistemológico do desenvolvimento do neoconstitucionalismo, entretanto, não se abandona, ao contrário, se incrementa, uma das mais marcantes características do juspositivismo normativista, qual seja: a discricionariedade jurisdicional.

Acentua Luis Prieto Sanchís (2009, p. 110) que no neoconstitucionalismo uma Constituição transformadora que pretende condicionar de modo importante as decisões da maioria, onde o papel principal é permanecer investido no legislador democrático, mas na qual, inevitavelmente, a última palavra é confiada aos juízes.

Nesse diapasão dispõe Luigi Ferrajoli (2012, pág. 53) a noção de que o paradigma garantista do constitucionalismo rígido exige que o Poder Judiciário seja o

mais limitado e vinculado possível pela lei e pela Constituição, conforme o princípio da separação dos poderes e a natureza quanto mais legítima mais cognitiva- e não discricionária- da jurisdição.

Ao analisar-se o modelo de neoconstitucionalismo desenvolvido no Brasil, observam-se, no plano empírico, um generalizado grau de incerteza no Direito e um ativismo judicial sem um controle lógico-racional exauriente.

Para Mauro Cappelletti (1999, pág. 91), mesmo juízes naturalmente conservadores podem se tornar ativistas, se isto representa a maneira de exaltar a sua função jurisdicional; assim é que podem agir criativamente mesmo para a atuação de leis sociais ou de constituições programáticas.

Tomando-se como exemplo o caso brasileiro, observa-se que, afora os fatores do ativismo judicial e da discricionariedade jurisdicional no acréscimo de força do Poder Judiciário a isso se soma a crise crônica do Poder Legislativo não só no plano técnico, mas, principalmente, por sua notória submissão às diretrizes políticas oriundas do Poder Executivo (historicamente hipertrofiado na tradição brasileira e latino-americana).

Quando da égide do constitucionalismo clássico, vigorava o paradigma do juspositivismo legalista-cartesiano que tinha por escopo atribuir ao hermeneuta uma tarefa mecânica, materializada na subsunção do fato à norma, como numa atividade lógico-dedutiva, em especial no tocante às regras de Direito Privado tradicionalmente fundadas no liberalismo burguês representado através da autonomia da vontade.

Verifica-se, por conseguinte, no neoconstitucionalismo, a submissão, à jurisdição, das decisões políticas fundantes da soberania popular, que é o elo entre o elemento político e as questões jurídicas plasmadas na legitimação democrática. Não basta uma Constituição formal, se a normatização jurídica não se encontra materialmente constitucional. Nesse contexto, surge o fenômeno da constitucionalização das relações jurídico-privadas.

O sistema alemão é emblemático dos influxos do neoconstitucionalismo nas relações privadas uma vez que, apresentava como desiderato a atribuição de legitimidade a uma lei fundamental que não fora democraticamente aprovada pelo povo alemão, mas imposta pelos aliados vencedores da Segunda Guerra.

Adita Nicola Matteucci (1998, pág. 257) a ideia de que a democracia foi definida como Governo da maioria; mas, se essa maioria tivesse um poder absoluto e ilimitado, ela poderia subverter as regras do jogo e destruir assim as próprias bases da

democracia, coisa sempre possível, se se pensar que, em um grande Estado, a própria representatividade, ao limitar o princípio democrático, acarreta o perigo de que a vontade da maioria dos deputados não se ajuste sempre à vontade da maioria dos eleitores. Por conseguinte, hoje, o Constitucionalismo não é outra coisa senão o modo concreto como se aplica e realiza o sistema democrático representativo.

Observa-se que o neoconstitucionalismo propugna pela constitucionalização do ordenamento jurídico com suporte na consagração da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Neste desiderato, são reconhecidas algumas condições, quais sejam: a rigidez constitucional, a garantia jurisdicional da Constituição, sua força vinculante, o fortalecimento da Hermenêutica Constitucional, a aplicabilidade direta e imediata das normas constitucionais ante o reconhecimento de sua força normativa, a interpretação da normatização infraconstitucional conforme a Constituição, e a influência da Lei Maior sobre as relações políticas.

3.APORTES PARA O CONSTRUCTO DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

O Estado encontra-se, imerso em uma grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora vivenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais através de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar incluído dentro desse modelo teórico.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, dentro da concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia no contexto do constitucionalismo global.

A reconstituição da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul passa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O esgotamento do modelo de constitucionalismo europeu-continental na América do Sul torna-se evidente, em especial após promulgada a Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência no plano das relações internacionais.

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental materializa, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, no entanto, ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demostra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

Na contemporaneidade, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

De acordo com Flávia Piovesan (2007, p. 12), no esforço de reconstituir direitos humanos do Segundo Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional Ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da

dignidade humana. No âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos.

Na visão de Norberto Bobbio (2004, págs. 29 e 30), com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processoem cujo inal os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem.

O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo, com uma trajetória promissora, fato que se vislumbra elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

O constitucionalismo global exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas (tais como as ditaduras, tão frequentes na história sul-americana dos Séculos XIX e XX); (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos (a exemplo das escravaturas, inicialmente de indígenas e, após, de negros africanos, que permearam por longos séculos a América do Sul); (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.370), os traços caracterizadores do constitucionalismo global são os seguintes: (1) alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações internacionais entre estados (*paradigma hobbesiano/wesfalliano*, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios Estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente

informado por valores, princípios e regras internacionais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais e (3) tendencial elevação da *dignidade humana* a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo não representa, necessariamente, a exaltação dos princípios da Constituição de um dado país, isto porque ele existe independentemente e além dela. Sua qualidade essencial, perante o Estado nacional, é a limitação do poder político aos seus aspectos jurídicos, sendo contrário ao governo arbitrário. Outra característica fundamental é a garantia dos direitos fundamentais, oriundos dos direitos humanos e da dignidade humana.

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que ocorrem em decorrência da interferência da esfera internacional sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem.

Interações entre os sistemas nacionais e internacionais podem ser resolvidas, através de um sistema de visão singular. Isto significa que um dilema de hierarquia seria criado posteriormente, de forma a determinar qual o conjunto de regras é superior ao outro. Por outro lado, uma abordagem dual (ou plural) parece ser mais pertinente. O Direito Constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas. A estrutura inorgânica de Direito Internacional geral, a natureza inorgânica da sua formação normativa, sua forma particular e seus processos de aplicação do direito da sociedade internacional buscam estabelecer regras jurídicas internacionais em um sentido amplo. Isso força os sistemas a darem uma volta em torno de si e interagir em sua própria maneira particular. Essa interação contínua de ambos os sistemas internacionais e nacionais tem feito com que a norma doméstica passe a incorporar a agenda internacional através de tratados ou princípios constitucionais não escritas (ou legislação *ad hoc*).

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada, ora analisado.

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova

realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta.

Conforme exprime Nicola Matteucci (1998, pág. 1.186), ocorreram também, na história, todavia, processos históricos e realizações institucionais diversas, dificilmente compreensíveis tendo como ponto de partida este conceito político-jurídico, que corre o risco de se tornar científica e politicamente embaraçoso. Serão apresentados dois destes fenômenos, um de aspecto jurídico e outro de viés político: o constitucionalismo (e o federalismo a este integrado), por um lado, e o pluralismo, por outro; respondem, de formas novas e diversas, a exigências satisfeitas pela sociedade civil medieval. Entendendo a história moderna não como vitória do Estado absoluto, e sim como vitória do constitucionalismo, apercebe-se de que o elemento de continuidade desta luta está justamente em seu contrário: a Soberania. As diferentes técnicas do constitucionalismo estão, de fato, inteiramente orientadas a combater, com o Estado misto e a separação dos poderes, toda a concentração e unificação do poder, e a dividi-lo equilibradamente entre os órgãos.

Observa-se, com efeito, o fato de que também no Direito Internacional se pode falar em constitucionalismo. Isso porque, com esteio na preocupação de uma nova situação de guerra com globais contornos, desde os anos de 1950 (momento histórico do recrudescimento da Guerra Fria), diversos foram os tratados, os quais, ainda que restritos às questões econômicas, visavam à integração entre os Estados, até mesmo o objetivo de intervir nas políticas internas dos países, que passaram a renunciar a uma parcela de sua soberania para cooperar e colaborar em sede de políticas externas e de segurança, dentre diversos outros aspectos.

Neste panorama com tantas divergências, surge a discussão acerca de uma Constituição supranacional, que, apesar das opiniões divergentes, contribui para a afirmação da existência de um constitucionalismo global. Isso porque a possibilidade de existir um parâmetro de consensualidade entre os povos já significa que há um nível mínimo de entendimento no estabelecimento de limites às arbitrariedades no plano das relações internacionais, com a perspectiva de se observar a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma diretivo do constitucionalismo contemporâneo, nas esferas nacional e global.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.372), qualquer que seja a incerteza perante a ideia de um *standard* mínimo humanitário e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um sistema jurídico internacional de defesa de direitos

humanos, sempre se terá de admitir a vantagem destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita à órbita da soberania do Estado.

Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito das relações internacionais.

Construída em uma concepção de Estado moderno, o desenvolvimento da democracia liberal como verificado na contemporaneidade, ocorreu em grande parte do globo em um pequeno espaço de tempo. Define-se esse Estado-Nacional moderno como o aparato político, com distinção entre governante e governado, com suprema jurisdição sobre uma dada área territorial, apoiado por uma posse do monopólio do poder coercitivo, baseado em uma relação tida como legítima. Os principais elementos desse conceito então são: a territorialidade, o monopólio do controle coercitivo, uma estrutura de poder despersonalizada e uma posse de poder legítimo.

O conceito de Estado parece estar sofrendo, junto com o sistema democrático que o que sustenta, nova fase de mutação. Simultaneamente à mutação do conceito de Estado e o surgimento de novas instâncias de poder público, surge também a deterioração da adesão popular as até então sólidas instituições representativas democráticas.

A realidade contemporânea torna necessária uma reavaliação da teoria democrática e por consequência uma reavaliação dos conceitos de legitimidade e de *accountability* dos Estados atuais, que claramente não são mais adequados aos processos de globalização (e de regionalização) presentes.

Os processos sociais, políticos e econômicos têm feito com que os Estados cedam cada vez mais esferas de competências, antes exclusivamente suas, às organizações e instituições internacionais, tornando-se cada vez mais dependentes de regras e decisões estranhas a sua política doméstica. O questionamento que logicamente decorre desta situação é se o poder, decisões e ações destas forças além do, ou superiores ao Estado Nacional, são ou não legítimas através do dito referencial teórico moderno do que seria democracia (em outras palavras, segundo a teoria democrática representativa).

A evolução da democracia limitada ao âmbito da cidade (direta) à democracia em contexto nacional (representativa) parece encontrar situação análoga a sua no presente contexto de expansão global. Como o Estado aparenta tornar-se insuficiente em determinados âmbitos de atuação, ocorre uma nova transformação democrática, partindo do Estado-nacional e evoluindo para o contexto transnacional.

A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas). O Estado Constitucional Moderno não apenas se relaciona política, econômica e socialmente com outros Estados, mas se submete ao controle de organismos externos transferindo a estes poderes e competência jurisdicional.

O constitucionalismo global abarca uma agenda política voltada à aplicação do Estado de Direito, separação de Poderes (e da Teoria dos *checks and balances*), promoção e proteção dos direitos humanos e do valor democrático.

De acordo com Norberto Bobbio (2004, pág. 96), os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, com uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do Direito Internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e ao lado do Direito Internacional como direito público externo, o *jus publicum europaeum*, está surgindo um outro direito, denominado de "cosmopolita", de acordo com as palavras de Kant.

As relações contemporâneas demonstram a existência de vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos); (3) multiplicação de conflitos (notadamente no tocante aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por motivos de intolerância étnica, religiosa e política); e (4) do aprofundamento das assimetrias sociais.

Mecanismos de democracia participativa podem ser exercidos nos mais

diversos níveis, tanto nos limites internos dos Estados, bem como nas organizações não governamentais ou indivíduos e no plano das relações internacionais.

Conforme a análise de Norberto Bobbio (2004, págs. 138 e 139), quando comparada à democracia de inspiração rousseauísta, com efeito, a participação popular nos Estados democráticos reais está em crise por pelo menos três razões: (1) a participação culmina, na melhor das hipóteses, na formação da vontade da maioria parlamentar; mas o parlamento, na sociedade industrial avançada, não é mais o centro do poder real, mas apenas, frequentemente, uma câmara da ressonância de decisões tomadas em outro lugar; (2) mesmo que o parlamento ainda fosse o órgão do poder real, a participação popular limita-se a legitimar, a intervalos mais ou menos longos, uma classe política restrita que tende à própria autoconservação, e que é cada vez menos representativa; (3) também no restrito âmbito de uma eleição *una tantum* sem responsabilidades políticas diretas, a participação é distorcida, ou manipulada pela propaganda das poderosas organizações religiosas, partidárias, sindicais, etc.

Observa-se, portanto, que o modo de compreender a democracia contemporânea tem sua base na ideia do Contrato Social de Rousseau, no qual o núcleo de origem e fim último do poder político é o povo.

Não se pode fechar à via democrática e constitucional no âmbito interno e nas instâncias internacionais, sob pena de retrocesso às conquistas obtidas na evolução do Estado de Direito.

A democratização no plano do constitucionalismo global se traduz na ideia de incremento da participação dos indivíduos na seara internacional, tendo como escopo a obtenção de legitimidade e estabelecendo as bases da denominada democracia constitucional.

Como desafio à democracia no plano do constitucionalismo revela-se que o valor democrático revela-se em parâmetros desiguais no âmbito dos diversos sistemas estatais.

Não é tarefa fácil tratar de um sistema constitucional global que se pretenda democrático, partindo-se da premissa mediante a qual muitas das unidades políticas estatais ainda caminham a passos lentos nesse campo, ou, em alguns casos, infelizmente retrocedem a passos largos, gerando profundos conflitos sociais.

Observe-se o escólio de Dieter Grimm (2007, p. 60/61), acerca do multiculturalismo e dos direitos fundamentais, ao exprimir que a integração difere da assimilação em que não espera dos imigrantes um ajuste total aos valores e modos de

vida da sociedade do país de acolhimento. De uma plena liberdade cultural se diferencia em que não renuncia a uma abertura por parte deles a uma cultura do país de acolhida. A sociedade beneficiária, assim, torna-se mais pluralista, mas não tem que temer que radicalmente pôr em causa os seus valores fundamentais. A integração não é, portanto, um processo unidirecional em que o esforço de adaptação é para ser feito apenas por imigrantes. Tampouco, porém, é um processo de abordagens equivalentes. Mesmo aceitando a noção de que a sociedade do país de acolhimento se transforma para a integração. Enquanto se exige dos cidadãos nacionais apenas o reconhecimento das peculiaridades dos outros, para os imigrantes, é uma prática dosada de aprendizagem.

Acresce José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 26), a ideação de que as novas formas de modernidade política e econômica obrigam os cultores do Direito Constitucional a prestarem mais atenção a certos problemas, como os da crise de representação, do envolvimento dos direitos constitucionais nacionais pelo emergente *Direito Constitucional Global* ou *Internacional* e pelo já vigente Direito Constitucional Comunitário, e da erupção de novos direitos e de novos deveres intimamente relacionados com a liberdade e dignidade da pessoa humana e com os outros seres da comunidade biótica ("direitos fundamentais dos seres vivos"). Acrescentem-se, ainda, os problemas da "reinvenção do território" conducentes à releitura das obras sobre "federalismo" e "antifederalismo" e à sugestão de novos fenótipos organizatórios de comunidades supranacionais (União Europeia, MERCOSUL, NAFTA).

Os ideários representados pela democracia e pelos direitos humanos surgem como os elementos unificadores do Direito Constitucional Global, suplantando as diferenças econômicas, políticas, ideológicas que criam as assimetrias entre as nações. Os valores propugnados pela democracia e pelos direitos humanos repercutem em escala mundial, quando transcendem a perspectiva meramente nacional para ostentar uma dimensão internacional no plano institucional.

O discurso dos direitos humanos transforma-se em supedâneo para o exercício da liberdade em todos os seus matizes, transformando-se em programa político daqueles que buscam a materialização de seus ideais por meio da revolução.

Desde a década de 1990, como parte do processo de globalização, ocorre o aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica, dois lados de um fenômeno denominado de "judicialização global" e "litigância transnacional". A conjuntura atual no plano das relações internacionais demonstra a primazia dos direitos humanos como elemento fundante do constitucionalismo global,

de modo a refletir em uma releitura de tradicionais conceitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tais como a soberania, a cidadania e a democracia.

No contexto das relações internacionais contemporâneas, a delimitação conceitual da soberania é revisitada nos aspectos internos e externos do Estado- Nação a partir, com origem nas mutações advindas com o processo de globalização do constitucionalismo e dos direitos humanos.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe a ideação de que emerge com maior força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista na contextura mundial, capaz de coordenar suas demandas em variados níveis: planetárias, regionais, estatais e, principalmente, locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado à liquidação das diferenças nacionais ou dos elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do Direito, ao permitir que eventuais sobreposições entre os sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros.

No contexto do Neoconstitucionalismo na América do Sul, observa-se o acúmulo de promessas contidas em textos constitucionais não cumpridas pelos poderes constituídos, ao produzir expectativas frustradas e disseminar a ideia consoante a qual as constituições são alheias à realidade social e não foram feitas para a sua realização, ideologia esta surgida desde a ausência de efetividade normativa, bem como do divórcio entre o plano normativo e as relações interpessoais.

Neste âmbito, vale ressalvar o fato de que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano nasceu com uma proposta bem distinta daquela verificada na ambiência do Neoconstitucionalismo, uma vez que busca a efetivação da legitimidade democrática da Constituição, bem como na consagração de novos direitos, voltados à proteção do meio ambiente (por exemplo, no tocante aos direitos da natureza) e de grupos sociais e étnicos tradicionalmente excluídos do processo decisório (como se dá no tratamento prioritário dos direitos reconhecidos aos povos indígenas). De certo modo, a superveniência do Novo Constitucionalismo surge para preencher as falhas de cunho substancial que as constituições latino-americanas contêm desde a sua promulgação até a contemporaneidade.

Consoante acrescentam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, pág. 16), a reação garantista, surgida na Europa ante o esvaziamento do conceito de Constituição, nas últimas décadas do século XX, foi reduzida a uma posição

doutrinária da pouca influência real sobre o contexto histórico e social em que ele se encontrava. Pelo contrário, desde o início dos anos de 1990 na América Latina, ditas teorias garantistas foram assumidas pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e também possuem uma aplicação radical da teoria democrática da Constituição. Deste ponto de vista, supera-se o conceito de Constituição como limitadora do poder (constituído), e se avança na definição da Constituição como fórmula democrática, onde o poder constituinte - a soberania popular- expressa a sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado e também da própria sociedade.

A transição do Neoconstitucionalismo para o Novo Constitucionalismo na América do Sul, ocorrida no final dos anos de 1990 e, principalmente, no início do Século XXI, foi fruto da passagem do neoliberalismo para uma agenda democrática e social dos governos então eleitos, tendo reverberado na constatação de que as teorias garantistas foram assumidas por um nascente constitucionalismo e que assumiu uma radical aplicação do resgate de uma teoria democrática da Constituição, de forma a superar o tradicional conceito de Constituição como limitadora do poder constituído. Representa, portanto, um avanço no conceito da Constituição como fórmula democrática, na qual o poder constituinte e a soberania popular expressam sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado e da própria sociedade.

A formulação do constitucionalismo global surge, assim, como mecanismo para a superação de velhos problemas vivenciados por sociedades pluriétnicas não solucionados pelo constitucionalismo clássico e mantidos sob a égide do neoconstitucionalismo.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental materializa, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. A ideia de constitucionalismo global, no entanto, ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro. A ideologia consagradora do neoconstitucionalismo preocupa-se com a diferenciação entre os aspectos formais e materiais do Estado de Direito Constitucional.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demostra que a relação entre a

democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

A conjuntura atual no plano das relações internacionais demonstra a primazia dos direitos humanos como elemento fundante do constitucionalismo global, de modo a refletir em uma releitura de tradicionais conceitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tais como a soberania, a cidadania e a democracia.

Nessa ordem de ideias, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

A única saída viável na construção de um constitucionalismo global se dá pela valorização da política democrática que reúne condições de articular a complexidade e fundar as bases necessárias para o resgate da confiança dos cidadãos, na defesa de sua dignidade e de seus direitos .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Juan Antonio García. Derechos y pretextos. Elementos de crítica del Neoconstitucionalismo**.** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2.006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**.** Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores) **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

GUTIÉRREZ, Ignacio Gutiérrez. Introducción. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.

PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales.** Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.